

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP015622/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084271/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.004968/2016-08
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46254000764201771e **Registro nº:** SP003077/2017
Processo nº: 46254001097201743e **Registro nº:** SP003866/2017

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

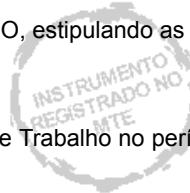
E

F. M. A. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ n. 08.519.901/0001-04, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ROMILDO COSTA RIACHO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Concessão de reajuste salarial da categoria profissional, nos termos da legislação vigente, em percentual máximo, equivalente a 8,00% (oito por cento), quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido a 01/10/2015 a 30/09/2016.

§ PRIMEIRO: Se eventualmente, a nível estadual, o reajuste for maior que o fixado nessas bases, fica assegurado aos trabalhadores a equiparação àquele reajuste.

§ SEGUNDO: Os valores salariais serão pactuados de forma mensal, sendo, todavia, facultado, ao empregador, a contratação por produção, com base de cálculo mensal ou diária, não entanto, deverão ser observados como valores mínimos de remuneração mensal, conforme funções e cargos respectivos, os valores a que seguem: Esses valores passaram a assim ser considerados, abaixo descrito:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.....	R\$ 1.005,04
GERENTE FINANCEIRO.....	R\$ 1.730,34
LÍDER GERAL DE PRODUÇÃO.....	R\$ 2.026,98
MOTORISTA.....	R\$ 1.839,92

CLÁUSULA QUARTA - "CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS"

As partes estabelecem que, desde que em comum acordo, poderão proceder à alteração da data base acima estabelecida, em sobrevindo hipótese drástica alteração na política governamental, em sobrevindo inflação superior a 15% (quinze por cento) apurados no curso de vigência do presente acordo, de forma a causar graves prejuízos aos trabalhadores, adaptando-se os termos pactuados, à realidade financeira nacional superveniente.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, se tal dia ocorrer num sábado, o pagamento ocorrerá na sexta-feira antecedente.

§ PRIMEIRO: No dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta) por cento do salário nominal, quando solicitado pelo empregado, a ser compensado aquele alusivo ao mesmo mês em curso.

§ SEGUNDO: A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros de mora, a ser computado de forma simples, na razão de 1,00% (um por cento) por cento ao dia, revertido a favor do empregado, limitados, todavia, ao teto legal fixado aos juros moratórios, pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, abonos, parcelas de FGTS, INSS, I.R, adiantamento quinzena, quantidade e valor de horas extras, etc.). Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título, e os motivos do desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário nominal deste, segundo os critérios estabelecidos para os pisos salariais instituídos no presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido à percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias. A substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade, acidente de trabalho, etc.

CLÁUSULA NONA - ABONO DE TREINAMENTO

Ao empregado admitido para exercer determinada função e cargo, e, que no curso da atividade laboral venha a ser colocado em treinamento, visando à capacitação para desenvolver outra atividade junto à empresa, será garantido de um abono, pelo período em que perdurar o treinamento, correspondente 75% (setenta e cinco por cento) do valor relativo à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função ao qual estará em treinamento, se houver.

§ PRIMEIRO: O período de treinamento, a que trata o "caput" da presente cláusula, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o empregador optará pelo enquadramento em nova função, ou o retorno do funcionário as atividades por ele antes exercido, sob pena de decorrido o prazo acima, entender-se por tacitamente aprovada a capacitação, fazendo jus o funcionário ao novo enquadramento salarial e funcional para o qual estará se capacitando, em sua integralidade.

§ SEGUNDO: O referido abono, a que trata o "caput" da presente cláusula, não incidirá sobre qualquer reflexo salarial, encerrando-se com o término do treinamento ou o enquadramento em nova função, se houver.

CLÁUSULA DÉCIMA - TOLERÂNCIA

(A) Salvo as condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de um atraso durante a semana, superior a 10 (dez) minutos, não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, se houver existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado.

(B) Na ocorrência de chegada antecipada até aos locais de execução dos serviços, de até 20 (vinte) minutos, contados do horário da chegada aos locais de execução dos serviços até o horário de início da jornada de trabalho, esses 20 (vinte) minutos não acarretarão no pagamento de horas extraordinárias.

(C) Na ocorrência de atraso na saída dos locais de execução dos serviços, de até 20 (vinte) minutos, contados do horário do final da jornada de trabalho até o horário de saída dos locais de execução dos serviços, esses 20 (vinte) minutos também não acarretarão no pagamento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

(A) Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 08h00min (oito) horas ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220 horas mensais, com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional nessa jornada, ainda que esteja em turnos ininterruptos de revezamento.

(B) Empregados que realizaram trabalho em turnos de revezamento a carga horária diária também será de 08h00min. (oito horas) de trabalho ou a disposição em 06 (seis) dias de trabalho por 01 (um) ou 02 (dois) dias de descanso semanal, ou 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) ou 02 (dois) de descanso semanal, também com revezamento semanal, segundo as necessidades da Empregadora;

(C) As horas trabalhadas que excederem da jornada normal diária de 08h00min. (oito horas), bem como as decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

(D) As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas as anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujas apontamentos deverão, obrigatoriamente, serem vistas pelo empregador e funcionário, segundo os indicativos por este apresentadas.

(E) As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00min (vinte e duas horas) de um dia às 05h00min. (cinco horas) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

(F) A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 08h00min. (oito horas) diárias ou 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(G) Da jornada normal de 08h00min. horas de trabalho, deverão ainda ser respeitados:

- Intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;
- Intervalo, mínimo, de 11h00min. (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) Consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

(H) Aos funcionários para os quais a realização de labor seja necessário o pernoite em locais de difícil acesso e não servido por transporte público regular, deverão ser observados os preceitos contidos para os horários de trabalho, em exítrita observância à jornada de trabalho, sendo remunerado o período de efetivo labor, não computado para estes efeitos os pernoites ou períodos aos quais não seja efetivamente executados os serviços.

(I) Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houverem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA

A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de 02H. (duas horas) diárias, com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.

1.1. Nos registros de jornada deverão constar os horários de apresentação ao trabalho, ou pontos iniciais quando transportados, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

1.2. No intervalo para repouso ou alimentação será registrado o tempo desfrutado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho ou em dias já compensados, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

1.1. As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos D. S. R's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

1.2. Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais, quando não compensadas em outro dia, até o máximo de 01 (um) ano após a prestação do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO INTERVALO DE ABASTECIMENTO

Os funcionários que exercerem suas atividades com veículos motorizados, por ocasião do abastecimento de combustível do mesmo, deverão deixar a respectiva condução, observando a distância regulamentar, fazendo jus, durante ao período de abastecimento à concessão de um intervalo, para repouso e/ou alimentação de 00h10min. (dez minutos) intra-jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

(A) A empresa efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 30 de Novembro e a segunda até o dia 20 de Dezembro.

(B) As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORA IN ITINERI

Quando a prestação de serviços realizados pelo funcionário se localizar em área de difícil acesso, não servido por transporte público regular, e, cuja locomoção se faça por condução graciosamente fornecida pela empresa, esta remunerará seus empregados pelo tempo à disposição sob o título de remuneração in itinere, com fulcro no disposto na Súmula 90 do TST, na razão de 01h00min. (uma hora) diária, conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes, para ida e volta aos locais de execução dos serviços, e, será acrescida de 50% (cinquenta) por cento sobre a hora normal, quando importar em sobre jornada, percutindo sobre os reflexos de natureza salarial, tais como férias, DSR(s) e 13º salário exclusivamente.

§ ÚNICO: Os "motoristas" não terão direito ao recebimento das horas "in itinere", uma vez que o início e término de sua jornada de trabalho é computada a partir do momento em que o empregado, respectivamente, assume e deixa a direção do veículo, na cidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de adicional noturno, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalhado entre 22h00 de um dia às 05h00 do seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito de força maior não podendo ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos termos da Consolidação Federal.

§ PRIMEIRO: Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível face ao seu estado gravídico, e a vista do atestado médico que a acompanha, a empresa antecipará o afastamento.

§ SEGUNDO: Fica estabelecido que a trabalhadora gestante, quando da rescisão contratual, deverá firmar tal estado através de atestado médico, devendo sua rescisão contratual ser homologada no Sindicato da Categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho, superiores a um ano de contrato de trabalho, serão necessariamente homologadas no sindicato da categoria profissional, independentes do tempo de serviço do empregado.

Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referentes ao contrato de trabalho, bem como, a apresentação dos controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicional noturno a integrar as verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial/ retributiva e contribuição confederativa ou associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS

A empresa deverá estabelecer escalas de folgas semanais, delas constando os dias e horários de prestação de serviço e de folgas, em locais visíveis e de fácil acesso, salvo aplicação do banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados. Todavia qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados uma alimentação mensal subsidiada através de concessão de cesta básica, e, desde que os beneficiários não tenham nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, podendo o empregador e empregado, de comum

acordo, optarem pela percepção "in natura" de produtos alimentícios ou sua substituição pecuniária, pelo valor correspondente dos alimentos, sendo, todavia, obedecido o valor mínimo para aquisição dos produtos descritos no parágrafo superveniente.

§ PRIMEIRO: A cesta-básica será composta dos seguintes itens:

10 quilos de arroz agulhinha tipo 01;
03 quilos de feijão carioca;
01 quilo de farinha de trigo especial;
500 g. de farinha de mandioca crua;
500 g. de macarrão com ovos tipo espaguete;
500 g. de macarrão com ovos tipo parafuso;
200 g. de biscoito tipo maisena;
02 caixas de gelatina em pó de 85 g. cada uma;
02 latas de extrato de tomate de 140 g. cada uma;
01 quilo de sal refinado;
500 g. de café moído e torrado (com selo ABIC);
03 quilos de açúcar refinado;
01 lata de leite em pó modificado (400 g);
03 (três) latas de óleo de 900 ml. cada uma.

Observação: os produtos especificados como lata, poderão ser substituídos por pets ou caixa longa vida.

§ SEGUNDO: Fica garantido o fornecimento da cesta-básica nos seguintes termos:

Pelo prazo de 90 (noventa) dias em caso de afastamento previdenciário por acidente de trabalho ou doença profissional;

Pelo prazo de 15 (quinze) dias em caso de afastamento por auxílio doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA NOTURNO

Não será permitido intervalo intrajornada noturno superior a duas horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá criar um banco de horas, relativo aos dias laborados pelo funcionário, de forma a estabelecer programa de compensação de dias trabalhados, inclusive em sobre jornada, podendo ser concedido ao empregado, a critério do empregador, folgas durante a jornada de trabalho mensal ou semanal, a fim de compensar eventuais horas laboradas em sobre jornada.

§ PRIMEIRO: De comum acordo, empregado e empregador poderão também, fixar compensação de sobre jornada futura, de forma a conceder, previamente, dias destinado a descanso em razão de previsível jornada futura, de forma a compensar o labor em sobrejornada.

§ SEGUNDO: Em todas as hipóteses previstas no presente artigo, serão respeitados os pisos salariais instituídos no presente acordo, para efeitos remuneratórios.

§ TERCEIRO: Encerrado o prazo de vigência do presente acordo coletivo de trabalho, o saldo positivo de horas extraordinárias constantes do Banco de Horas será pago, em folha normal de pagamento com acréscimo de 50% sobre as horas normais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADOS

As horas trabalhadas em feriados, dias santos, e descansos semanais, serão compensadas com a correspondente diminuição de horas em outro dia de trabalho, podendo inclusive a compensação ocorrer antes do feriado trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

Ao empregado eleito para o cargo de direção da CIPA fica vedada a dispensa arbitrária enquanto membro ou sem justa causa na forma do artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

A empresa garantirá, anualmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de aviso e caixa de distribuição de jornal nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A empresa garantirá, ainda, o livre acesso aos quadros de aviso, para que os sindicatos possam divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RETRIBUTIVA

A empregadora descontará de seus empregados, durante o período de vigência do presente acordo, a contribuição assistencial retributiva mensal equivalente a 1,0% (um por cento) da remuneração, conforme aprovado na AGE realizada para tanto.

§ PRIMEIRO: A contribuição assistencial retributiva será estabelecida, conforme determinação constante das Assembléias Gerais Extraordinárias do Sindicato.

§ SEGUNDO: Fica assegurado a todos os empregados, integrantes beneficiados deste instrumento, o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, a contar da assinatura deste, que deverá ser manifestado pelo empregado, carta escrita de próprio punho, junto à secretaria do Sindicato.

§ TERCEIRO: Em caso de oposição nos termos do parágrafo anterior, em 10 (dez) dias os empregadores comunicaram o respectivo sindicato profissional signatário deste Acordo Coletivo, fornecendo nome, endereço, e o número da CTPS do empregado opositor, para análise.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa descontará de todos os seus empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA ÚNICA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando, ao mesmo, mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informará os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

§ ÚNICO: A Contribuição Associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto o no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5,0 (cinco por cento) e juros de 1,0 (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

A empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias úteis e acidentes graves, imediatamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E UTENSÍLIOS

A empresa será obrigada a fornecer gratuitamente uniformes a prestação de serviços, quando exigidos, bem como marmita térmica e garrafão térmico quando necessário, devendo os beneficiários, zelarem pela conservação dos mesmos, sob pena de cobrança em caso de novo fornecimento, quando constatado desleixo em sua conservação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

A) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente;

B) Por 01 (um) dia, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;

C) Por 03 dias, em caso de casamento e 05 dias para licença paternidade.

D) Por 01 dia para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária, os trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão imediatamente efetivados, salvo em situações devidamente enquadradas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

Para efeito de justificação e abono de faltas e de atrasos, as empregadoras aceitarão os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do sindicato profissional, desde que elas não mantenham convênios nesse sentido e que o sindicato mantenha convênio com o INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, e se operará nas formas previstas pela norma consolidada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas da presente convenção coletiva, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulado multa de 10% (DEZ POR CENTO) do valor atribuído ao piso salarial do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o benefício a favor a parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ROMILDO COSTA RIACHO
ADMINISTRADOR
F. M. A. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.